

**VOTO Nº 209/2020/SEI/DIRE4/ANVISA**

Processo nº 25351.925670/2020-33

Expediente nº 1935707/19-9

**Recorrente:** TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A.

**CNPJ:** 45.039.237/0001-14

**Nº do Processo Administrativo Sanitário (PAS):** 25351.051527/2015-24

**Auto de Infração Sanitária nº** 00765887/15-2 – GGFIS

**Nº do expediente do recurso em 2ª instância:** 1935707/19-9

Relator: MEIRUZE S. FREITAS

1. **Relatório**

Trata-se de recurso de 2ª instância, impetrado pela empresa TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A., face à decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na Sessão de Julgamento Ordinária (SJO) nº 4/2019 realizada no dia 27/3/2019. Na ocasião, decidiu-se, por unanimidade, NÃO CONHECER POR INTEMPESTIVIDADE ao recurso sob expediente nº 0784390/18-9, acompanhando a posição da relatoria, emitida no Voto nº 68/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

2. **Análise**

Em 27/01/2015, a empresa citada foi autuada por fazer propaganda do produto POTENCIAL, alegando propriedades terapêuticas não aprovadas em seu registro e por expor à venda nesta propaganda, o produto POTENCIAL FEMININO, que não possui registro na Anvisa, causando erro e confusão quanto à sua procedência, qualidade e segurança, contrariando as legislações sanitárias seguintes:

- 1) Decreto-Lei nº. 986/69, artigos 3º, 12, 21, 23, 31, 32 e 48, inciso I;
- 2) Lei nº. 8078/90. Artigo 37, parágrafo 1º;
- 3) Lei nº. 6437/77, art. 10, incisos V e XXIX.

Devidamente notificada da lavratura do auto de infração, a autuada apresentou impugnação à lavratura.

Constam do processo, certidão de antecedentes atestando a reincidência da autuada e a decisão recorrida que manteve a autuação e aplicou à empresa a penalidade de

multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta mil reais), dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), por comprovada reincidência em infração sanitária.

A empresa interpôs recurso administrativo sanitário intempestivo, em 1ª instância, expediente n. 0784390/18-9, em 7/8/2018, quando o limite do prazo para protocolo seria até 6/8/2018.

Em sede de juízo de reconsideração, a autoridade de primeira instância não conheceu do recurso por intempestividade e opinou pela manutenção da penalidade de multa.

Ato contínuo, a Gerência-Geral de Recursos (GGREC), não conheceu do recurso por intempestividade, mantendo a penalidade da multa R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), acompanhando a posição da relatoria, emitida no Voto nº 68/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, na Sessão de Julgamento Ordinária (SJO) nº 4/2019 realizada no dia 27/3/2019.

Novamente, a empresa protocolou recurso administrativo, agora, em 2ª instância, expediente n. 1935707/19-9, em **5/8/2019**, de forma presencial.

De acordo com o § único do art. 30 da Lei nº 6.437/77 c/c o art. 9º da Resolução RDC nº 266/2019, o prazo para interposição do recurso é de 20 (vinte) dias, contados da ciência do interessado. Assim, considerando que a ciência da autuada ocorreu em **25/4/2019**, conforme Aviso de Recebimento (AR), o prazo final para apresentação do recurso finalizou em **15/5/2019**, comprovando ser a peça intempestiva.

### 3. **Voto**

Diante do exposto, VOTO por NÃO CONHECER do recurso POR INTEMPESTIVIDADE, ratificando a decisão proferida na SJO nº 4/2019, que acompanhou o Voto nº 68/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, mantendo a penalidade da multa R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Este é o meu voto que encaminho à deliberação deste colegiado.

Brasília, 04/11/2020.

MEIRUZE S. FREITAS

DIRETORA

DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Meiruze Sousa Freitas, Diretora Substituta**, em 04/11/2020, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1219490** e o código CRC **7302CF50**.

---